



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.590 - PR (2010/0017185-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **MARLI DA SILVA GOMES E OUTROS**
ADVOGADO : **VINÍCIUS CARVALHO FERNANDES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **PARANAPREVIDÊNCIA**
ADVOGADO : **DAIANE MARIA BISSANI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. RETROATIVIDADE DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em síntese, nos autos de ação de repetição de indébito, foi julgado procedente o pedido dos autores para condenar os réus à restituição das contribuições previdenciárias cobradas dos autores após a EC n. 20/98.

2. No presente apelo nobre, os demandantes pedem a reforma do acórdão no que diz respeito ao marco interruptivo da prescrição quinquenal. Aduzem que, em 26/3/2004, juntamente com outros servidores públicos estaduais aposentados, ajuizaram ação de repetição de indébito contra os recorridos, objetivando a restituição das contribuições previdenciárias deles descontadas após a aposentadoria. Depois da distribuição, o magistrado singular decidiu pela limitação do polo ativo da demanda aos 5 (cinco) primeiros autores, determinando que os demais propusessem ações autônomas.

3. Requerem, em síntese, que seja fixado, como marco interruptivo da prescrição, para fins de repetição das prestações pleiteadas na inicial, a data de 26/3/2004, quando os apelantes, juntamente com outros litisconsortes, ajuizaram ação de repetição de indébito idêntica, perante o mesmo juízo.

4. Da análise detida dos fundamentos do voto condutor, verifica-se que a limitação dos litisconsortes foi determinada pelo magistrado singular antes da citação válida (fls. 415-416), portanto, não há falar na retroação do marco interruptivo da prescrição à data de 26/3/2004, uma vez que a ação só foi proposta em 7/11/2005, ou seja, quando já passados um ano e meio do primeiro ajuizamento.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.590 - PR (2010/0017185-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **MARLI DA SILVA GOMES E OUTROS**
ADVOGADO : **VINÍCIUS CARVALHO FERNANDES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **SÔNIA REGINA D BARATA C BISPO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **PARANAPREVIDÊNCIA**
ADVOGADO : **DAIANE MARIA BISSANI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por Marli da Silva Gomes e outros, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 395-397):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DESCONTO PREVIDENCIÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - RECURSOS 1 E 2 - PRELIMINAR - SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REJEIÇÃO - MÉRITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES INATIVOS - EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS - JUROS MORATÓRIOS DE 12% AO ANO - PERCENTUAL CORRETAMENTE APLICADO PELA DECISÃO MONOCRÁTICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR CERTO - FIXAÇÃO - RECURSO 3 - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

A pendência de decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não é óbice para o julgamento de recurso de apelação, razão pela qual, não há que se falar em suspensão no processo destes recursos.

A Constituição Federal determina que a seguridade social seja financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo que os proventos de aposentadoria e pensão estão excluídos da incidência de contribuição previdenciária.

O custeio da previdência social é ônus que recai exclusivamente sobre a força de trabalho, não se estendendo tal obrigatoriedade aos inativos que, através da aposentadoria, deixaram de ser servidores do Estado, nem aos pensionistas.

Não obstante a existência de dois regimes distintos de previdência social, a imunidade dos inativos e pensionistas pertencentes ao regime geral deve ser aplicada também aos regime próprio dos servidores públicos, titulares de cargos efetivos, nos termos constitucionalmente impostos.

Os juros moratórios, nas ações de repetição de indébito, são devidos à taxa de 12% (doze) por cento ao ano.

Não obstante o poder de livre convencimento do Magistrado, sendo sucumbente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fazenda Pública, a verba advocatícia deve ser fixada em valor certo e não em percentual sobre a condenação. Em conformidade com o disposto no § 4º, do Código de Processo Civil, sem que o julgador fique adstrito aos limites do § 3º do mesmo dispositivo e Código.

Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, somente a citação válida tem o condão de interromper a prescrição, e não o simples ajuizamento da ação.

Recurso 1 desprovido.

Recurso 2 parcialmente provido.

Recurso 3 desprovido.

Os embargos declaratórios foram acolhidos parcialmente e assim resumidos (fls. 425-430):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - ALEGAÇÃO DE OMISSÕES - QUESTÃO DA ALEGAÇÃO DA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - NÃO OBSERVÂNCIA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - ACOLHIMENTO PARCIAL - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS

Os embargos declaratórios foram acolhidos parcialmente para fazer constar que, quanto aos ônus sucumbenciais, a correção monetária deveria se dar até o efetivo pagamento (fls. 424-429e-STJ).

Os recorrentes alegam violação dos arts. 219, § 1º, e 263, do CPC. Requerem, em síntese, a reforma do acórdão para que o marco interruptivo da prescrição, para fins de repetição das prestações pleiteadas na inicial, seja considerado a partir de 26/3/2004 e não de 7/11/2005, quando os recorrentes, juntamente com outros litisconsortes, ajuizaram ação de repetição de indébito idêntica.

Contrarrazões oferecidas às fls. 462-468.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.590 - PR (2010/0017185-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. RETROATIVIDADE DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em síntese, nos autos de ação de repetição de indébito, foi julgado procedente o pedido dos autores para condenar os réus à restituição das contribuições previdenciárias cobradas dos autores após a EC n. 20/98.
2. No presente apelo nobre, os demandantes pedem a reforma do acórdão no que diz respeito ao marco interruptivo da prescrição quinquenal. Aduzem que, em 26/3/2004, juntamente com outros servidores públicos estaduais aposentados, ajuizaram ação de repetição de indébito contra os recorridos, objetivando a restituição das contribuições previdenciárias deles descontadas após a aposentadoria. Depois da distribuição, o magistrado singular decidiu pela limitação do polo ativo da demanda aos 5 (cinco) primeiros autores, determinando que os demais propusessem ações autônomas.
3. Requerem, em síntese, que seja fixado, como marco interruptivo da prescrição, para fins de repetição das prestações pleiteadas na inicial, a data de 26/3/2004, quando os apelantes, juntamente com outros litisconsortes, ajuizaram ação de repetição de indébito idêntica, perante o mesmo juízo.
4. Da análise detida dos fundamentos do voto condutor, verifica-se que a limitação dos litisconsortes foi determinada pelo magistrado singular antes da citação válida (fls. 415-416), portanto, não há falar na retroação do marco interruptivo da prescrição à data de 26/3/2004, uma vez que a ação só foi proposta em 7/11/2005, ou seja, quando já passados um ano e meio do primeiro ajuizamento.
5. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Emerge dos autos que, em ação de repetição de indébito, foi julgado procedente o pedido dos autores para condenar os réus à restituição das contribuições previdenciárias cobradas dos autores após a vigência n. 20/98 (fls. 179-184).

As partes recorreram.

O Tribunal de origem acolheu somente o recurso do Estado do Paraná, para reduzir os honorários advocatícios. Confira-se a ementa (fls. 395-397):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DESCONTO PREVIDENCIÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - RECURSOS 1 E 2 - PRELIMINAR - SUSPENSÃO DO FEITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATÉ O JULGAMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REJEIÇÃO - MÉRITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES INATIVOS - EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS - JUROS MORATÓRIOS DE 12% AO ANO - PERCENTUAL CORRETAMENTE APLICADO PELA DECISÃO MONOCRÁTICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR CERTO - FIXAÇÃO - RECURSO 3 - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

A pendência de decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, não é óbice para o julgamento de recurso de apelação, razão pela qual, não há que se falar em suspensão no processo destes recursos.

A Constituição Federal determina que a seguridade social seja financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo que os proventos de aposentadoria e pensão estão excluídos da incidência de contribuição previdenciária.

O custeio da previdência social é ônus que recai exclusivamente sobre a força de trabalho, não se estendendo tal obrigatoriedade aos inativos que, através da aposentadoria, deixaram de ser servidores do Estado, nem aos pensionistas.

Não obstante a existência de dois regimes distintos de previdência social, a imunidade dos inativos e pensionistas pertencentes ao regime geral deve ser aplicada também ao regime próprio dos servidores públicos, titulares de cargos efetivos, nos termos constitucionalmente impostos.

Os juros moratórios, nas ações de repetição de indébito, são devidos à taxa de 12% (doze) por cento ao ano.

Não obstante o poder de livre convencimento do Magistrado, sendo sucumbente a Fazenda Pública, a verba advocatícia deve ser fixada em valor certo e não em percentual sobre a condenação. Em conformidade com o disposto no § 4º, do Código de Processo Civil, sem que o julgador fique adstrito aos limites do § 3º do mesmo dispositivo e Código.

Nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, somente a citação válida tem o condão de interromper a prescrição, e não o simples ajuizamento da ação.

Recurso 1 desprovido.

Recurso 2 parcialmente provido.

Recurso 3 desprovido.

Assim, quanto ao recurso de apelação dos autores, a Corte local entendeu que, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, somente a citação válida tem o condão de interromper a prescrição, e não o simples ajuizamento da ação.

No presente apelo nobre, os demandantes pedem a reforma do acórdão no que diz respeito ao marco interruptivo da prescrição quinquenal. Aduzem que, em 26.3.2004, juntamente com outros servidores públicos estaduais aposentados, ajuizaram ação de repetição de indébito contra os recorridos, objetivando a restituição das contribuições previdenciárias deles descontadas após a aposentadoria. Depois da distribuição, o magistrado singular decidiu pela limitação do polo ativo da demanda aos 5 (cinco) primeiros autores, determinando que os demais propusessem ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autônomas.

Requerem, em síntese, que seja fixado, como marco interruptivo da prescrição, para fins de repetição das prestações pleiteadas na inicial, a data de 26/3/2004, quando os apelantes, juntamente com outros litisconsortes, ajuizaram ação de repetição de indébito idêntica, perante o mesmo juízo.

O Tribunal de origem, ao afastar a pretensão dos demandantes, assim registrou (fl. 415-416):

Quanto ao recurso de Marli da Silva gomes e outros

Tem-se que não comporta êxito o pedido de reconhecimento da interrupção da prescrição, porquanto, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, somente a citação válida tem o condão de interromper a prescrição, e não o simples ajuizamento da ação.

No caso em espécie, diferentemente do que alegam os recorrentes, os documentos anexados aos autos (fls. 221/275), não noticiam a ocorrência da citação, pois o Juízo de primeiro grau determinou a limitação do litisconsórcio (fls. 249) antes desta. Logo, não se prestam ao fim colimado.

Ademais, como bem lembrado no r. Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça:

"(...) entendemos que tal pedido não está a merecer acolhida, uma vez que o r. despacho de fls. 249 determinando o ajuizamento de ações autônomas, foi proferido em 24.5.04, sendo que a presente ação foi proposta somente em 07.11.05, um ano e meio depois, sendo um lapso de tempo muito elevando para a simples redistribuição da ação (fls. 325)" (grifos nossos).

O art. 219, *caput*, do Código de Processo Civil, é claro ao estabelecer que

Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e **interrompe a prescrição** (grifos nossos).

Reproduzo, ainda, a redação do art. 263 do citado diploma legal, aqui apontado como violado:

Art. 263 - Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado (grifos nossos).

Da análise detida dos fundamentos do voto condutor, verifica-se que a limitação dos litisconsortes foi determinada pelo magistrado singular antes da citação válida (fls. 415-416), portanto, não há falar na retroação do marco interruptivo da prescrição à data de 26.3.2004, uma vez que a ação só foi proposta em 7.11.2005, ou seja, quando já passados um ano e meio do primeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizamento.

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0017185-7 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.177.590 / PR**

Números Origem: 11142005 200901038200 4525431 452543103 45254312007

PAUTA: 24/08/2010

JULGADO: 24/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. IVALDO OLÍMPIO DE LIMA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARLI DA SILVA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : VINÍCIUS CARVALHO FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CESAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : DAIANE MARIA BISSANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores Inativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de agosto de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária